



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13982.000890/2001-84
Recurso nº : 130.981
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : LUCIANO ROBERTO LUNKES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº : 104-19.107

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo legal fixado sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO ROBERTO LUNKES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e o voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000890/2001-84
Acórdão nº. : 104-19.107
Recurso nº : 130.981
Recorrente : LUCIANO ROBERTO LUNKES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC referente a multa por Atraso na Entrega da Declaração referente aos exercícios de 1999 e 2000, contra Luciano Roberto Lunkes.

Em impugnação, o contribuinte alega que é menor e dependente de seus pais. Somente figura como sócio da empresa, não possuindo rendimentos próprios.

Aduz que na declaração simplificada não há como relacionar dependente, não se encontrando no formulário campo específico para tal. Por este motivo não consta nessa condição na declaração apresentada pelos pais. Anexa os documentos de fls. 10 a 14.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, tendo em vista que o contribuinte figurava como sócio de empresa, manifestou-se no sentido da procedência do lançamento em apreço.

O contribuinte foi intimado através de AR em 18 de fevereiro de 2002 (fls.38).

O recurso foi recepcionado em 27 de março de 2002 pela ARF- Chapecó.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000890/2001-84
Acórdão nº. : 104-19.107

Em razões de fls. 39, o recorrente renova os argumentos utilizados quando da impugnação, acrescentando que as declarações foram entregues não por obrigação, mas para liberação de Certidão Negativa de Quitação com as Obrigações Tributárias, num momento de urgência.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rui' or similar, written in a cursive style.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000890/2001-84
Acórdão nº. : 104-19.107

VOTO

Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado tendo em vista entrega em atraso, e via internet, das declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1999 e 2000 respectivamente.

Alega em sua defesa que, na condição de dependente, não estaria obrigado a apresentar declaração de ajuste não cabendo portanto, aplicação de multa por atraso na entrega da mesma.

Contudo é de se salientar que o fato de poder ser considerado dependente de seus pais não descaracteriza a possibilidade de ser contribuinte. De fato não há qualquer restrição quanto à idade da pessoa física para fins de tributação de imposto de renda.

À época das declarações, contava 20 e 21 anos de idade.

Na verdade a legislação que rege a matéria, permite que, à opção do contribuinte, os rendimentos percebidos por menores podem ser tributados em conjunto com qualquer um dos pais na qualidade de dependentes. (art. 3º § 2º do Decreto 1041/94).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000890/2001-84
Acórdão nº. : 104-19.107

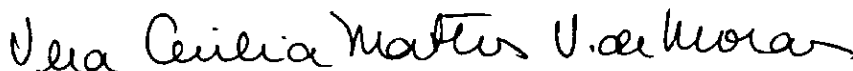
Seja por que razão for, como se percebe através de documentação trazida aos autos, o recorrente, como ele próprio afirma, figurava como sócio da empresa de seus pais. Nessa situação, encontrava-se obrigado a entregar a declaração de ajuste, nos termos da legislação em vigor.

No presente processo, optou por apresentar em separado as declarações, oferecendo à tributação R\$ 150,00 e R\$ 170,00 auferidos nos anos calendários 1998 e 1999, respectivamente.

Ocorre que o fez a destempo, fato que enseja a aplicação da multa por atraso, prevista no inciso II e parágrafo 1º do art. 88 da lei 8981, de 20 de janeiro de 1995, combinado com o art.30 da lei 9249, de 26 de dezembro do mesmo ano.

Razão pela qual o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.